

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MATO GROSSO.

Proc. 33410-89.2013.811.0041
Código 827540

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS E CARMO, já qualificado nos epigrafados autos, por meio de seu bastante procurador, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, de forma regular e tempestiva, apresentar CONTESTAÇÃO à ação cível movida por ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, nos termos adiante expendidos:

1 – Preambularmente, deve-se lamentar a postura do patrono da Requerente que, após celebrar um acordo extrajudicial e encaminhá-lo a este d. Juízo Cível, excede-se em entrevistas numa postura de superioridade, afirmando categoricamente que o Requerido pediu desculpas, dando a entender que houve uma retratação pelos fatos trazidos à baila, nestes autos. Não houve, nem haverá. Em matéria no conceituado sítio Olhar Jurídico, surgiu a manchete: “Após acordo, ator admite que exagerou e retira críticas à Roseli Barbosa”. E afirma:

“O André reconheceu que extrapolou. A intenção da Roseli nunca foi processar ninguém, mas ela viu a si e à sua família muito ofendida e quis buscar reparação”, ressaltou Ulisses ao reforçar que a conversa entre eles foi bastante amistosa. (Do site Olhar Jurídico, publicado em 19/08/2013, às 14:07)

2 – Atendendo à fineza, que lamentavelmente não é ministrada nas faculdades, o advogado do Requerido elaborou minuta de acordo, após enxertada pelo patrono da parte adversa, onde distinguiu suficientemente a crítica pessoal da crítica à gestão pública, objeto do trabalho artístico do ator, do jornalista ou de qualquer cidadão brasileiro. E, eventualmente (sublinhe-se), caso a Requerida houvesse se sentido atingida pessoalmente, que ela o escusasse. Em momento algum, portanto, pediu desculpas em razão das críticas objeto de apreciação no atual processo judicial.

3 – O acordo, como é cediço, é um movimento voluntário, onde ambas as partes comungam, cedem, desarmam-se e, de forma elegante com nível e desapego, abrem mão de uma postura litigiosa para desculparem-se mutuamente e ofertarem possibilidades de diálogo de parte a parte. A Requerente Roseli Barbosa portou-se com muita elegância ao afirmar que, em vinte anos de vida pública, nunca aviou processo judicial contra críticos – sejam eles artistas ou jornalistas e que, desta feita, sentiu-se atingida pessoalmente. Não só o advogado como o Requerido justificaram-se pontuando crítica a crítica, ponderação por ponderação, demonstrando não haver nenhum conteúdo pessoal, seja nas provas carreadas aos autos, seja em qualquer outra atuação do artista André D’Lucca, na personagem Almerinda.

4 – E, assim, selou-se o acordo, de forma pacífica, num clima desanuviado, garantindo-se ao ator Requerido a liberdade para prosseguir nas peças, na crítica, na abordagem da gestão pública, preservando-se a intimidade da Requerente. Mas isso é muito lógico e próprio das pessoas com caráter e educação! Excelência, por certo em suas peças teatrais, apresentações de *stand-up* ou vídeos postados na internet, o Requerido lida com a vida pública, os personagens que a compõe de forma irônica, humorada, de um ponto de vista artístico, livre e sem constrangimentos. E continuará a fazê-lo.

5 – Daí que conflitou a postura discreta e pacífica da Requerente com a declaração de superioridade do patrono da mesma, respeitado advogado que milita conjuntamente com o subscritor, amigo e companheiro na área penal. Nos termos do Parágrafo Único do art. 158 do Código de Processo Civil, tentaremos a conciliação noutro momento, oxalá, de maior maturidade. E, sendo assim, requer de antemão a desconsideração do acordo firmado pela não homologação do mesmo, a acolhida da peça contestatória dentro do prazo legal, designando-se os atos consequentes de instrução processual.

6 – A Autora destaca, basicamente, 4 (quatro) trechos de intervenções públicas do Requerido, imputando-lhe ofensa e, por isso, pleiteia a censura prévia quanto ao nome de Roseli Barbosa e a respectiva indenização cível:

6.1) a indignação do humorista com a ação do Ministério Público Estadual que investiga desvio de verbas no Lar das Crianças; 6.2) uma sátira sobre qual seria o melhor investimento e, consoante ação ministerial, conclui que o melhor seria montar um abrigo assemelhado; 6.3) uma tirada humorística em tom jocoso em que a beleza 'padrão fifa' deveria banir com gente feia nas ruas; 6.4) um vídeo onde a personagem Almerinda convoca todos à doação a outro lar de crianças, fazendo novamente referência à ação ministerial de desvio de verbas.

7. De antemão trazemos à baila o aresto colhido do Tribunal de Justiça deste Estado de Mato Grosso onde ficou consignado que as 'publicações de charges de candidato a cargo eletivo que se apresentam de forma jocosa, trazendo redação maliciosa, carregada de um humor não traduzem o dolo de difamar que exige intenção preconcebida':

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE CHARGES DE CUNHO HUMORÍSTICO - CANDIDATO A CARGO ELETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO VEÍCULO JORNALÍSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DIFAMATÓRIA OU OFENSIVA À IMAGEM - RECURSO DESPROVIDO Publicações de charges de candidato a cargo eletivo que se apresentam de forma jocosa, trazendo redação maliciosa, carregada de um humor não traduzem o dolo de difamar que exige intenção preconcebida. O simples exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão artística, sem intenção de difamar, ofender ou provocar qualquer lesão à honra alheia, não configura conduta antijurídica a justificar indenização reparadora. Recurso desprovido.

Ap, 110741/2009, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da publicação no DJE 23/06/2010

8 – Ora, Excelência, com a vênia da suscetibilidade da Requerente, TODAS as críticas referiram-se à gestão pública do patrimônio mato-grossense e NENHUMA dirigiu-se pessoalmente contra a Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social. Aliás, os fatos da investigação ministerial, conduzida pelo zeloso promotor de justiça Clóvis de Almeida Júnior, trazem uma instabilidade à vida pública, num local sensível como a assistência social por parte do Estado de Mato Grosso. A ação que pretende esclarecer o excesso de contratação foi amplamente noticiada pela mídia local e nacional, podendo e devendo o artista, o ator, o comediante, o jornalista abordarem livremente, consoante o ordenamento constitucional pátrio.



9 – Como se vê aqui, a imprensa mato-grossense, igualmente livre, noticiou um suposto escândalo de desvio e improbidade por contratações excessivas no Lar das Crianças, que será objeto de apuração em tempo e modo oportunos. Pode e deve o jornalista e o artista, amparados na ação

ministerial – independentemente do desiderato – tecer considerações, análises críticas e, no caso, satirizar uma situação que é, em si, vexatória para a Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social.

10 – Há mais. Muito mais. Na mídia, outras tantas notas circularam dando ampla repercussão à ação do *Parquet* Estadual.



11 – Considerando a sensibilidade da área social e a hipossuficiência de crianças desassistidas, a investigação do Ministério Público Mato-Grossense não só despertou a atenção do artista Requerido, como também de toda a imprensa local.



12 – Afinal, no que se baseia a ação? Diz a Requerente que: *“algumas pessoas, notadamente o requerido, têm (sic) utilizado o episódio – ainda pendente de apuração e vigorando a inafastável cláusula constitucional da presunção de inocência – para denegrir a imagem da autora nas redes sociais (facebook, youtube e etc), com sátiras inapropriadas e mensagens ofensivas à honra”*.

13 – Aí está, Excelência. Pretende a Requerente entrar no mérito da crítica e, por conseguinte do trabalho profissional artístico, na expressão de liberdade da cultura local, ao julgar unilateralmente o que é apropriado e o que é inapropriado dizer. Com a vênia da indignação da autora, o Requerido – autor, ator e apresentador – não poderá impor-se à autocensura prévia, ainda que a investigação não tenha desiderato.

14 – A argumentação padece de lógica sistêmica, de ordem constitucional. O gestor público – quem quer que seja – alvo notório de suposta corrupção, de desvio de verbas, de subtração ao patrimônio, ou que a vende-se a si e a outrem, ou pratica quaisquer delitos e improbidades, não tem direito de isentar-se da crítica, da opinião pública, do humor e de manifestações artísticas, escudado na presunção de inocência. O princípio da não-culpabilidade é uma máxima de natureza jurídica penal ou disciplinar administrativa, mas não é impeditivo de ensaios críticos ou peças teatrais e nenhuma outra forma de livre expressão cidadã.

15 – Curiosamente, a Requerente elaborou uma “ementa” da presente ação, fazendo as vezes do próprio Poder Judiciário. E na “ementa” aviada, entende que há conflito entre a liberdade de manifestação e a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Ora, data máxima vênia, novamente é preciso esclarecer que, em momento algum, o Requerido alvejou a autora de críticas pessoais e sim sublinhou com as cores próprias da arte teatral o que é objeto de análise da 36ª promotoria estadual em desfavor da Requerente.

16 – Adianta-se a Requerente em ponderar: *“o magistrado poderá impedir a continuidade dos efeitos do ato ilícito já praticado pelo requerido, que indevida e insistentemente acusou a autora de crime, difamou-a e desferiu injúrias contra sua família, determinando ao mesmo, em obrigação de fazer, que exclua mensagens e vídeos postados em qualquer rede social (Facebook, twitter, youtube, etc.) e que digam respeito ou envolvam o nome da autora em especial as indicadas nesta ação”*

17 – E vai além: *“pode o Poder Judiciário, com o seu poder geral de cautela e atendendo comando constitucional, em obrigação de não fazer, impor ao requerido que se abstenha de publicar, através de qualquer meio de comunicação (internet, jornal, peças teatrais), mensagens, vídeos, diálogos etc, que digam respeito ou envolvam o nome da autora”*. (grifos nossos)

18 – Trata-se, como se vê, de censura prévia. A censura prévia é a forma mais odiosa de castrar a espontaneidade artística ou jornalística e remete ao triste passado brasileiro e latino-americano. Para nos apercebermos do embaraço e equívoco da tese, perguntaríamos: perpetrada a violência pretendida, a) poderia o Requerido tecer comentários com relação à

Secretaria de Estado, sem falar na pessoa da Secretária? b) poderia o Requerido criticar o governo estadual mato-grossense, sem tocar no nome do Governador de Estado? c) como poderá fazer referência à investigação do Ministério Público contra a Requerente Roseli Barbosa, sem falar no nome de Roseli Barbosa? d) vindo à tona outras denúncias, estaria o Requerido proibido de comentá-las, por envolver o nome da Secretária?

19 – Evidentemente, até mesmo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso recepciona a tese sustentada pelo Requerido, rechaçando a odiosa censura prévia a meios de comunicação e expressão, por ser um “alvará genérico” de censura, impossível de ser agasalhada no Brasil. Vejamos:

Processo: 0010127-78.2004.8.11.0000 - 10127 / 2004

Orgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Classe: Agravo de Instrumento

Data de Julgamento: 16/08/2004

Data de Publicação: 03/09/2004

Relator(a): DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ASSERTIVA SUPOSTAMENTE DESONROSA AO NOME DO AGRAVANTE EM JORNAL DE PROPRIEDADE DA AGRAVADA - PEDIDO GENÉRICO E SUBJETIVO - CENSURA PRÉVIA CARACTERIZADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE IMPRENSA - FASE PROCESSUAL INOPORTUNA - RECURSO IMPROVIDO. O pedido acautelatório liminar de proibição de vinculação de qualquer notícia desonrosa envolvendo o nome do agravante, prefeito de uma das maiores cidades do Estado, pela subjetividade e generalidade verificadas, não pode ser acolhido, sob pena de configurar censura prévia e ofensa aos princípios da liberdade de pensamento e de imprensa.

20 – O que se objetiva é, na verdade, uma inaceitável “blindagem judicial” às críticas de cunho artístico, ao humor ácido que reconhecemos incomoda o poder e os poderosos. Relembremos, à guisa de exemplo, a altíssima octanagem das críticas proferidas pelo grande artista Liu Arruda que hoje empresta nome a teatros e obras diversas. Ora, se a mordaza ensaiada na presente demanda fosse intentada e prosperasse nos tempos de Liu Arruda, este jamais poderia ter a liberdade e o espaço para brilhar porque, este sim, verberava contra o poder e a pessoa dos poderosos. Triste memória de

lamentável incoerência: governantes que homenageiam práticas que querem censurar, hodiernamente...

21 – Felizmente, o magistrado Yale Sabo Mendes ao analisar a medida cautelar de urgência estampada na presente exordial, afastou a hipótese de censura, assinalando:

In casu, não vislumbro presentes todos os requisitos, senão porque o pleito autoral constituiu um “pretensio propósito” de assegurar eventual conduta da parte Requerida que sequer há indícios que de fato possa ocorrer da maneira como relatado na exordial.

Ademais, o simples fato da Requerida na interpretação de personagem humorístico fazer alusões a questões políticas e situações decorrente de eventual investigação de órgão público, sob a ingerência ou não, da parte Requerente, por si só, não teria o condão de configurar a prática de conduta criminosa.

Outrossim, a parte Requerida trata-se de pessoa pública, sobretudo no meio político, onde reiteradamente se vê o envolvimento de sátiras, piadas, charges, etc., abordando o tema como matéria prima, não só por artistas mas pela própria sociedade, inclusive tal situação é corriqueira nas redes sociais e até mesmo nos programas de televisão.

Com efeito, não há se prestigiar a censura prévia. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que há muito se busca o respeito e à luta incessante das garantias constitucionais, de modo que silenciar a veiculação, seja de qualquer forma, ao envolvimento de questões relacionados à política, importaria em intolerável violação aos referidos princípios insculpidos em nossa Carta Magna, em especial ao art. 220.

Em suma, vislumbro que as notas veiculadas não contêm qualquer expressão ofensiva à honra da parte Autora, seja considerada isoladamente ou não, tratando-se apenas de técnica da balizada linguagem humorística, empregada com vistas a aguçar o interesse e a curiosidade do público.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado pela parte Requerente.

22 – De fato, a pessoa pública deve suportar crítica. A política é uma arena de voluntarismo, cujo primeiro deles é a ambição dos gestores públicos que livremente candidatam-se e, quando eleitos, estão permanentemente sob os olhares atentos dos críticos, dos adversários, dos

eleitores, dos fiscais, dos promotores, dos auditores, enfim, de uma plethora de organizações que devem conter o poder, controla-lo e critica-lo. Absurdo seria o deferimento de uma medida judicial a fim de amordaçar um simples ator que faz de sua arte um instrumento libertário de crítica de fiscalização.

23 – Aliás, o humor integra a defesa da sociedade! Por exemplo, no escândalo dos remédios estragados, adquiridos pelo Estado de Mato Grosso, o chargista retrata a realidade, sob o ponto de vista particular:



<http://diariodopovomt.blogspot.com.br>

24 – Poderia o Requerido ter muito mais material para o humor, para a crítica social, para a indignação, Excelência. Matéria não faltaria neste governo mato-grossense: a) a negativa de autorização da ALMT para o Superior Tribunal de Justiça prosseguir com o processo criminal com o governador Silval Barbosa; b) as tantas investigações sobre as obras da Copa, seus atrasos, inconvenientes, demagogias e ineficiências, comprovadas por relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; c) o absurdo de medicamentos adquiridos no limite do prazo de validade, prejudicando gravemente a sociedade mato-grossense; d) a política pública equivocada do governo que leva à greve milhares de servidores públicos, sufocando o aparelho estatal e a prestação de serviços. Enfim, milhares de episódios que poderiam ser cartaz de show humorístico.

25 – Preferiu o Requerido, ator com larga experiência na crítica sócio-política, o caminho da sátira refinada. Exortou o Ministério Público a "*cair em cima do bando*", ironizando a lucratividade com a abertura de "*um lar das crianças*". E, finalmente, diante do apuro evidente com a beleza e a apresentação da 1ª Dama Mato-Grossense, prosseguiu na ironia de que urgia uma manifestação contra a "*falta de dentes e feiura da população*". Ora, se isso foi excessivo e causou indignação, é sintomática a hipersensibilidade da autora. Apenas isso. Prossegue no direito de crítica o Requerido.

26 – A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de albergar o direito à crítica, à denúncia social, à fiscalização incisiva. Do TJSP, extrai-se lição jurisprudencial:

Proc. 0019499-24.2010.8.26.0000

Ementa: TUTELA ANTECIPADA - Ação de indenização por danos morais - Alegação de ofensa à honra e à imagem por textos ofensivos publicados em "blog" - Presença dos pressupostos autorizadores para a concessão parcial da tutela, de sorte a harmonizar o direito de proteção à honra e à imagem com o de livre manifestação do pensamento e da informação? Suficiência, nesta fase de cognição sumária, da retirada do artigo e respectivo comentário - Coibição preventiva de toda e qualquer veiculação envolvendo o nome do agravado - Impossibilidade - Pretensão que configura censura prévia, vedada constitucionalmente - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

27 – Prosseguimos com os arestos dos mais diversos tribunais, ao acolher o direito constitucional de criticar contundentemente o gestor público. Do TJRS, é possível reproduzir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 70047268180

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que restou evidenciado que é defeso a censura prévia, assegurando-se o ressarcimento a posteriori, se verificado excesso ou desvio no exercício do direito à livre manifestação do pensamento.

28 – E do TJPR:

Processo: 0173489-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 173.489-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A

AGRAVADO: FRANCISCO DE PAULA DE CASTRO FEITOSA

RELATOR: Des. Ivan Bortoleto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO

DE QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE VEICULAR NOTÍCIA EM JORNAL TIDA COMO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DO AGRAVADO - LIBERDADE DE IMPRENSA - DIREITO A HONRA E BOA-FAMA.

Agravo provido.

Sob pena de configurar censura prévia a publicações jornalísticas, não há como antecipar a tutela da forma genérica postulada, dada à amplitude da proibição pretendida. Na divulgação de fatos em jornal, deve-se respeitar a liberdade de imprensa. Qualquer excesso, porque o texto constitucional também assegura o direito à honra e à boa-fama, sujeita o ofensor, se for o caso e na forma da legislação vigente.

29 – E do Excelso Pretório, extrai-se os arestos que consubstanciam a tese esposada pelo Requerido:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as

peças públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira "garantia institucional da opinião pública" (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático.

- Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juizes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

30 – Assim sendo, Excelência, requer-se a desconsideração do acordo extrajudicial, em decorrência da não homologação, nos termos do Parágrafo Único do art. 158 do CPC e a acolhida da presente contestação, dentro do

prazo e das formalidades legais, consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão liminar de indeferimento à providência cautelar perseguida, requerendo a improcedência da presente ação. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos no direito processual civil, especialmente pugnando pela juntada da íntegra das investigações ministeriais, trabalhos gráficos anteriores do Requerido, oitiva de testemunhas e de outras provas que achar conveniente, reclamando pela regular instrução processual, até o desiderato, oportunidade em corroborara as alegações de defesa que se fará clara a improcedência da demanda.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2013.

EDUARDO MAHON
OAB/MT 6.363 & OAB/DF 23.800-A

SELMA GESTAL PAES
OAB/SP 183.956 & OAB/MT 16.347-A